



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

Redação Final ao Projeto de Lei nº 007/2017

Altera dispositivos da Lei nº 1250, de 23 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Xangri-Lá, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam alterados os § 1º, § 2º e § 3º do art. 5º da Lei nº 1250/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 5º...

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas na Resolução CONSEMA 288/14 e suas alterações.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental municipal competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades definidas na Resolução Consema Nº 288/2014, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º Em havendo atividades passíveis de licença ambiental, nos termos do caput deste artigo, que não constem na Resolução CONSEMA 288/14 e suas alterações, caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definir o respectivo porte e grau de poluição.

Art. 2º Fica suprimido o § 1º do art. 7º da Lei nº 1250/2009.

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 8º da Lei nº 1250/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, a critério do órgão ambiental e considerando-se as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, poderá depender de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que deverá observar e atender os critérios e requisitos previstos na Resolução CONAMA 1/1986 e suas alterações, e ao qual dar-se-á publicidade, de acordo com a legislação vigente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

§ 3º - A critério da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio econômicos;
- m) estudos de micro e macro drenagem associados a impactos junto a faixa

de praia.

Art. 4º Fica alterado o *caput* e acrescido o inciso IV ao art. 9º da Lei nº 1250/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução CONAMA 237/1997 e suas alterações, expedirá as seguintes licenças:

IV – Licença Única (LU) – autoriza atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo, assim definidas por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 5º Fica alterado o § 3º e acrescido o § 6º ao art. 12 da Lei nº 1250/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12...

§ 3º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão de Viabilidade, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

§ 6º Admitir-se-á para pequenos empreendimentos, cuja atividade tenha potencial poluidor baixo ou médio, um único processo de licenciamento, desde que esteja em área regularmente loteada e possua previsão no Plano Diretor Integrado.

Art. 6º Fica alterado o art. 20 da Lei nº 1250/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - Ficam criadas as taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Instalação /Regularização (LIR), Licença Operação (LO), Licença de Operação /Regularização (LOR), Licença Única (LU), Declarações, Autorizações, Certidões, Fontes Móveis de Poluição (FMP), Manifesto de Transporte de Resíduos (MRT) e Avaliação Técnica de Projetos de Recuperação e/ou compensação de Área Degradada, em razão ao serviço despedido para licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades citadas na Resolução COSEMA 288/14 e suas alterações.

Art. 7º Ficam alterados o *caput* e o Parágrafo Único do art. 23 da Lei nº 1250/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – As taxas de licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Instalação/Regularização (LIR), Operação (LO) e de Operação /Regularização (LOR) são estabelecidos de acordo com o tamanho da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar e compõe a Resolução Consema Nº 288/2014 e suas alterações.

Parágrafo Único – As modalidades de tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição citados no “caput” desde artigo, estão fixados na Resolução Consema nº 288/2014 e suas alterações.

Art. 8º Fica alterado o art. 27 da Lei nº 1250/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – Os valores previstos no Anexo I serão reajustados nos mesmos índices e data da revisão do PTM (Padrão Tributário Municipal).

Art. 9º Fica alterado o §3º do art. 28 da Lei nº 1250/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28...

§ 3º - Para efeitos de aplicação das sanções pecuniárias (multas), serão utilizadas as disposições da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e do Decreto 3179, de 21 de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

setembro de 1999, Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008, Portaria Fepam Nº 065 de 18 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 10. Fica alterado o Anexo I e suprimido o Anexo II da Lei nº 1250/2009.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hanilton João Venério
Presidente